



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428226

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.573

Agravo de Instrumento Processo nº 2392513-40.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benício Advogados Associados e Benedicto Celso Benicio Junior, contra r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cc pedido de liminar e indenização por danos morais, que move contra Mercedez-Bens do Brasil Ltda. e Nova Europa Motors Comércio de Veículos Ltda., que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Confira-se:

“Vistos.

1. DA TUTELA.

A concessão de tutelas de urgência, sem prévia oitiva da parte contrária, constitui exceção, e não a regra da sistemática processual vigente. No caso dos autos, mostra-se conveniente que a questão litigiosa seja submetida a contraditório prévio, antes de decidida, pois, pelo que consta dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

2. DA EMENDA À INICIAL

No prazo legal e improrrogável de 15 dias (art. 321 do CPC) e sob pena de extinção do processo, deve a parte autora emendar a inicial para juntar contrato de arrendamento mercantil, visto que o documento de fls.44 e ss é apócrifo e não contém os dados do arrendatário.

3. DA CITAÇÃO.

Em razão das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique em reconhecimento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Por fim, para simplificar o exame das peças processuais, quer pelo Juízo, quer por qualquer outro operador do Direito, as partes quando do peticionamento eletrônico, deverão apresentar os documentos em conformidade com as especificações técnicas da Resolução nº551/11, do E. TJSP, na ordem em que deverão aparecer no processo e classificadas de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado.

Int.” (fls. 66/67 da origem).

Essa a razão da insurgência.

Dizem os agravantes que deixaram veículo na concessionária corré, para reparos em 21 de outubro de 2024, em razão de acidente ocorrido no dia anterior.

Na ocasião, a entrega do veículo foi prometida para o dia 30 de outubro de 2024.

Porém, após passados quase 50 dias, como não houve a entrega do veículo sob a alegação de falta de peças, notificaram as rés extrajudicialmente, requerendo a entrega do automóvel, devidamente reparado, em 05 dias úteis.

Decorrido o prazo, o veículo não foi entregue.

Ajuizada a ação de origem, pugnaram pela concessão de tutela de urgência, para que o veículo fosse entregue devidamente reparado, no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, o que foi indeferido pelo I. Juízo de Primeiro Grau.

Dizem os agravantes, que em razão da desídia das agravadas, o coagravante Benedicto foi forçado a alterar sua rotina familiar, pois é pai de 4 filhos, dois em idade escolar e um portador de deficiência.

Logo, tem compromissos diários com escola, consultas médicas e atividades esportivas e extracurriculares, além de profissionais.

Foi obrigado a tomar um carro emprestado de sua mãe, que é pessoa idosa e que também tem seus compromissos.

Enfatizam que quando optaram pela aquisição de veículo de luxo, da marca Mercedes-Benz, o mínimo que esperavam era uma prestação de serviços honesta, com total suporte ao consumidor, com reposição de peças, informações claras e precisas e cumprimento dos prazos previstos, o que não aconteceu.

A expectativa decorre, do preço pago pelo veículo e da propaganda veiculada pela fabricante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que a hipótese dos autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu art. 32, a obrigatoriedade dos fabricantes e importadoras de manter em estoque peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto e, ainda, ao direito de ter os serviços de reparo prestados em prazo razoável, não superior a 30 dias.

Faz referência a jurisprudência que entende aplicável à hipótese.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja determinado às agravadas que providenciem a entrega do veículo devidamente reparado, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 16/20).

Recebidos os autos, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 104/108).

A fls. 110/112, manifestam-se os agravantes pleiteando a desistência recursal, informando que *“após um verdadeiro calvário e exaustivos 78 (setenta e oito) dias, aguardando um posicionamento e entrega do bem, no dia 08 de janeiro de 2025 foi efetuada a retirada do veículo com os devidos reparos, conforme comprovante de retirada em anexo.”* (sic).

É a síntese do necessário.

Como visto, s fls. 110/112, informam os agravantes a desistência do recurso.

Pois bem.

Dúvida não há que o pedido dá conta do desinteresse no seguimento do recurso de agravo de instrumento e, conseqüentemente, da perda de seu objeto.

Mas não é só.

Mediante análise dos autos de origem, observo que o d. juízo *a quo* já proferiu sentença, em 11/02/2025, homologando a desistência da ação.

Veja-se:

“Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida e, por consequência, JULGO EXTINTO O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não havendo as partes feito qualquer ressalva considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1.000, parágrafo único do CPC) e determino que, publicada esta pelo DJe, seja certificado o trânsito em julgado, assim como se houve o integral recolhimento das taxas judiciárias. Ausentes custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção junto ao sistema informatizado.

Havendo custas remanescentes a serem recolhidas, intime-se a parte responsável para o devido recolhimento, nos termos do artigo 1.098, § 1º das NSCGJ. Publique-se. Intime-se.” (cf. fl.122, autos de origem).

Trânsito em julgado a fl.125.

Tais fatos devem ser levados em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC, verbis:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator